

LUCIANA BARBOSA SILVEIRA
Superintendente de Jurídico e Compliance



Novas Instruções da CVM sobre Fundos de Investimento

Sumário

- A partir de out/2015, novas normas passarão a reger a indústria de fundos de investimento no Brasil, as instruções CVM nº 555 e CVM nº 554.
- Este material tem por objetivo destacar as principais mudanças trazidas em relação à legislação vigente, de uma forma mais sucinta e amigável ao investidor.

Após 10 anos de vigência, a norma principal da CVM (Comissão de Valores Mobiliários) que dispõe sobre a constituição, a administração e o funcionamento dos Fundos de Investimento, a Instrução CVM nº 409, foi substituída por uma nova norma, a Instrução CVM nº 555, complementada pela também nova Instrução CVM nº 554.

Estas normas foram longa e amplamente discutidas com os participantes do mercado. O objetivo da CVM foi aprimorar e modernizar as regras aplicáveis aos Fundos de Investimento, bem como proporcionar transparência em relação aos seus custos.

As Instruções nº 555 e 554 entram em vigor em 1º de outubro deste ano. Os fundos que estiverem em funcionamento na data de início das novas normas deverão adaptar-se até 30 de junho de 2016.

De forma sucinta, elaboramos um resumo das principais alterações trazidas por tais normas – em especial pela extensa Instrução CVM nº 555 - organizado de acordo com os assuntos de interesse.

Instrução CVM nº 555 – Principais Mudanças

1. Documentos para o Investidor

Tópico	Instrução CVM nº 409	Instrução CVM nº 555 (Nova Norma)
Termo de Adesão e Ciência de Risco	<ul style="list-style-type: none"> • Termo de Adesão: o cotista deve atestar que tomou ciência dos riscos envolvidos, da política de investimento e da possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo. Além destes pontos, o Termo de Adesão pode conter outras cláusulas, que podem ser livremente inseridas pelo Administrador. Ainda, “ex-cotista” precisa assinar o Termo de Adesão. • Termo de Ciência de Risco: documento específico para Fundos de crédito privado. 	<ul style="list-style-type: none"> • A CVM limitou o Termo de Adesão, que deverá ter no máximo 5.000 caracteres, com os principais fatores de risco de cada Fundo. • Maiores detalhes acerca dos riscos poderão ser inseridos no Formulário de Informações Complementares. • Desde que o Regulamento não tenha sido alterado no período, “ex-cotista” não precisa assinar novo Termo de Adesão. • Termo de Ciência de Risco para Fundos de crédito privado: não há.
Mudanças no Regulamento	<ul style="list-style-type: none"> • Com algumas poucas exceções, todas as informações do Fundo precisam constar do seu Regulamento. • A taxa de custódia não precisa constar do Regulamento. 	<ul style="list-style-type: none"> • As seguintes informações do Regulamento passarão a constar do Formulário de Informações Complementares: <ul style="list-style-type: none"> - Descrição da política de administração de riscos, em especial dos métodos utilizados pelo Administrador para gerenciar os riscos a que o Fundo se encontra sujeito. - Descrição da tributação aplicável ao Fundo. - Descrição da política relativa ao direito de voto dos ativos detidos pelo Fundo. • A taxa de custódia deverá constar do Regulamento.

2. Materiais de Marketing dos Fundos

Tópico	Instrução CVM nº 409	Instrução CVM nº 555 (Nova Norma)
Lâmina de Informações Essenciais	<ul style="list-style-type: none"> Documento obrigatório para Fundos destinados a investidores não qualificados. Deve ser elaborada com base no modelo disponibilizado pela CVM. Outras informações do Fundo, além das obrigatórias, poderão ser acrescentadas no documento. Administrador divulga a Lâmina. 	<ul style="list-style-type: none"> Documento obrigatório para Fundos destinados a investidores não qualificados. Deve ser elaborada com base no modelo disponibilizado pela CVM. Demais materiais de divulgação do Fundo não poderão ser nomeados como “Lâmina”. Outras informações do Fundo, além das obrigatórias, poderão ser acrescentadas no documento. Além do Administrador, o Distribuidor também precisa divulgar a Lâmina.
Formulário de Informações Complementares	<ul style="list-style-type: none"> Documento não existente na atual legislação. 	<ul style="list-style-type: none"> Documento criado pela nova Instrução, de natureza virtual, e obrigatório para todos os Fundos. Tem como objetivo fornecer informações complementares e detalhadas do Fundo. Deve abranger as informações que não são mais obrigatórias do Regulamento. Deve ser disponibilizado no site do Administrador e do Distribuidor.
Prospecto	<ul style="list-style-type: none"> Documento obrigatório para os Fundos destinados a investidores não qualificados. 	<ul style="list-style-type: none"> A nova Instrução eliminou o Prospecto para evitar duplicação de informação e custo. As informações dos Fundos que constavam do Prospecto passarão a ser concentradas na Lâmina de Informações Essenciais e no Formulário de Informações Complementares.

3. Classes de Fundos e Investimento no Exterior

Tópico	Instrução CVM nº 409	Instrução CVM nº 555 (Nova Norma)
Classificação dos Fundos	<p>I- Curto Prazo</p> <p>II- Referenciado</p> <p>III- Renda Fixa</p> <p>IV- Ações</p> <p>V- Multimercado</p> <p>VI- Cambial</p> <p>VII- Dívida Externa</p>	<p>I- Renda Fixa</p> <p>II- Ações</p> <p>III- Multimercado</p> <p>IV- Cambial</p> <p>Cada classe de Fundo pode conter sufixos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Renda Fixa: <ul style="list-style-type: none"> - Curto Prazo. - Referenciado. - Simples. • Renda Fixa ou Multimercado: <ul style="list-style-type: none"> - Longo Prazo. - Crédito Privado. - Dívida Externa. • Ações : <ul style="list-style-type: none"> - BDR Nível I. - Mercado de Acesso. - Investimento no exterior. <p>Os sufixos podem ser cumulativos.</p>
Investimentos no Exterior	<ul style="list-style-type: none"> • Fundos para investidores não qualificados e qualificados: <ul style="list-style-type: none"> - Até 20% no caso de Fundos Multimercados. - Até 10% no caso de Fundos de quaisquer outras classes. - Ilimitadamente para Fundos Dívida Externa. • Fundos com investimento mínimo inicial por investidor de R\$1 milhão (investidor superqualificado): ilimitado. 	<ul style="list-style-type: none"> • Fundos para investidores não qualificados: até 20% do PL do Fundo. • Fundos para investidores qualificados: até 40% do PL do Fundo. • Até 100% do PL do Fundo, nos seguintes casos: <ul style="list-style-type: none"> - Fundos para investidores profissionais. - Fundos classificados como Dívida Externa. - Fundos para investidores qualificados que se comprometam em Regulamento a manter no mínimo 67% do PL do fundo em ativos no exterior, os quais devem cumprir regras específicas para elevação da sua confiabilidade e correta precificação.

4. Remuneração da Gestão

Tópico	Instrução CVM nº 409	Instrução CVM nº 555 (Nova Norma)
Rebate	<ul style="list-style-type: none"> • Admite-se que o Administrador e o Gestor de Fundo de Investimento em Cotas sejam remunerados pelo administrador do Fundo investido. 	<p>Vedação expressa ao pagamento de rebate ao Administrador, Gestor, consultor ou parte relacionada que configure potencial conflito de interesse. A vedação não se aplica nas seguintes hipóteses:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Fundo de Investimento em Cotas que invista mais de 95% de seu patrimônio em um único Fundo de Investimento (fundo espelho). • Fundos destinados para investidores profissionais, mediante assinatura de termo próprio de ciência.
Taxa de Performance	<ul style="list-style-type: none"> • São definidas algumas regras específicas para cobrança, mas sem definição de metodologia de cálculo. 	<p>Foram definidas três modalidades de cálculo da taxa de performance:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Método do Ativo: a taxa de performance é cobrada com base no resultado do Fundo. • Método do Passivo: a taxa de performance é calculada com base no resultado de cada aplicação efetuada. • Método do Ajuste: a taxa de performance é cobrada com base no resultado do fundo, acrescida de ajustes individuais, exclusivamente nas aplicações efetuadas posteriormente à data da última cobrança de taxa de performance, até o primeiro pagamento de taxa de performance como despesa do fundo, promovendo a correta individualização dessa despesa entre os cotistas. <p>Fundos destinados a investidores profissionais possuem total liberdade no cálculo da taxa de performance.</p>

5. Outros Assuntos

Tópico	Instrução CVM nº 409	Instrução CVM nº 555 (Nova Norma)
Gestão Compartilhada	<ul style="list-style-type: none"> A gestão compartilhada já era permitida pela CVM, por meio de Ofício-Circular. 	<ul style="list-style-type: none"> A nova Instrução formalizou a possibilidade de contratação de mais de um Gestor para cada Fundo, bem como atribuiu responsabilidade solidária aos gestores pelos atos praticados.
Fundo Simples	<ul style="list-style-type: none"> Não existente. 	<p>A ICVM 555 criou esta nova modalidade de Fundo, que pretende ser de fácil acesso ao investidor. Principais características:</p> <ul style="list-style-type: none"> Deve investir pelo menos 95% do seu patrimônio líquido em títulos públicos federais ou títulos de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras. São permitidas operações compromissadas lastreadas com os títulos acima. Dispensa o Termo de Adesão e o Termo de Ciência de Risco. Gestor deve adotar estratégias que protejam o Fundo de perdas e volatilidade. Fica vedado a este Fundo, entre outros, o seguinte: <ul style="list-style-type: none"> - Cobrança de taxa de performance. - Investimentos no exterior. - Concentração em crédito privado. - Qualquer transformação ou mudança de classe.
Fundo Fechado	<ul style="list-style-type: none"> As importâncias recebidas na integralização de cotas de Fundo constituído sob a forma de condomínio fechado, durante o período de distribuição, devem ser aplicadas somente em títulos públicos federais ou cotas de Fundos curto prazo até o encerramento da oferta. 	<ul style="list-style-type: none"> As importâncias recebidas na integralização de cotas de Fundo constituído sob a forma de condomínio fechado, durante o período de distribuição, desde que atingido o número mínimo de cotas, podem ser aplicadas na forma prevista na política de investimento do Fundo constante do Regulamento.

5. Outros Assuntos (cont.)

Tópico	Instrução CVM nº 409	Instrução CVM nº 555 (Nova Norma)
Assembleias Gerais e Comunicação com os Cotistas	<ul style="list-style-type: none"> • As Assembleias Gerais não podem ser realizadas de forma eletrônica. 	<ul style="list-style-type: none"> • Desde que previsto no Regulamento, todas as comunicações entre o Administrador e os cotistas poderão ser feitas de forma eletrônica. • As Assembleias Gerais também poderão ser realizadas por meio eletrônico. Nesta hipótese, os meios para garantir a participação dos cotistas e a autenticidade e segurança na transmissão de informações deverão ser resguardados. • Para a realização de Assembleias nesta modalidade, faz-se necessário sistema informatizado com especificações técnicas. • O Fundo que não se utilizar da comunicação eletrônica pode, desde que expressamente previsto em seu Regulamento, realizar a convocação de Assembleia Geral mediante a publicação de edital de convocação em jornal de grande circulação utilizado habitualmente pelo fundo. • A convocação da Assembleia Geral deve ser encaminhada a cada cotista e disponibilizada nas páginas do Administrador e do Distribuidor na rede mundial de computadores.
Aprovação das Demonstrações Contábeis	<ul style="list-style-type: none"> • As demonstrações contábeis devem ser aprovadas em Assembleia Geral de Cotistas. • Na hipótese de ausência de cotistas nas Assembleias, deve-se convocar novas Assembleias até que compareça algum cotista para analisar e aprovar as demonstrações financeiras. 	<ul style="list-style-type: none"> • As deliberações relativas às demonstrações contábeis dos Fundos que não contiverem ressalvas poderão ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas. • O cotista terá conhecimento do resultado da Assembleia por meio de carta resumo.
Resgate Compulsório	<ul style="list-style-type: none"> • Não existente 	<p>A nova norma passou a permitir o resgate compulsório, desde que:</p> <ul style="list-style-type: none"> • O Regulamento permita ou a Assembleia Geral autorize. • Seja realizado de forma equânime entre todos os cotistas. • Não seja cobrada taxa de saída.

Instrução CVM 554 - Principais Alterações

Tópico	Instrução CVM nº 409	Instrução CVM nº 555 (Nova Norma)
Definição de Investidor Qualificado	<ul style="list-style-type: none"> • Instituições financeiras. • Companhias seguradoras e sociedades de capitalização. • Entidades abertas e fechadas de previdência complementar. • Pessoas físicas ou jurídicas que possuam investimentos financeiros em valor superior a R\$ 300.000 e que, adicionalmente, atestem por escrito sua condição de investidor qualificado mediante termo próprio. • Fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores qualificados. • Administradores de carteira e consultores de valores mobiliários autorizados pela CVM, em relação a seus recursos próprios. • Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS. 	<ul style="list-style-type: none"> • Investidores profissionais. • Pessoas naturais ou jurídicas que possuam investimentos financeiros em valor superior a R\$ 1.000.000 e que, adicionalmente, atestem por escrito sua condição de investidor qualificado mediante termo próprio. • As pessoas naturais que tenham sido aprovadas em exames de qualificação técnica ou possuam certificações aprovadas pela CVM como requisitos para o registro de agentes autônomos de investimento, Administradores de carteira, analistas e consultores de valores mobiliários, em relação a seus recursos próprios. • Clubes de investimento, desde que tenham a carteira gerida por um ou mais cotistas, que sejam investidores qualificados. • Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, apenas se reconhecidos como tais conforme regulamentação específica do Ministério da Previdência Social.
Definição de Investidor Profissional	<ul style="list-style-type: none"> • Não existente. 	<ul style="list-style-type: none"> • Instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. • Companhias seguradoras e sociedades de capitalização. • Entidades abertas e fechadas de previdência complementar. • Pessoas naturais ou jurídicas que possuam investimentos financeiros em valor superior a R\$ 10.000.000 e que, adicionalmente, atestem por escrito sua condição de investidor profissional mediante termo próprio. • Fundos de investimento. • Clubes de investimento, desde que tenham a carteira gerida por Administrador de carteira de valores mobiliários autorizado pela CVM. • Agentes autônomos de investimento, Administradores de carteira, analistas e consultores de valores mobiliários autorizados pela CVM, em relação a seus recursos próprios. • Investidores não residentes. • Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, apenas se reconhecidos como tais conforme regulamentação específica do Ministério da Previdência Social.
Fundos para Investidor Superqualificado	<ul style="list-style-type: none"> • Fundos com investimento mínimo por investidor de R\$1.000.000. 	<ul style="list-style-type: none"> • Deixam de existir.

As opiniões, estimativas e previsões apresentadas neste material, constituem julgamento dos gestores da Western Asset Management Company DTVM Limitada ("Western Asset") baseadas nas condições atuais do mercado e estão sujeitas a mudanças sem aviso prévio. A Western Asset acredita que as informações apresentadas neste material são confiáveis, mas não garante sua exatidão. Este material não tem o propósito de prestar qualquer tipo de consultoria financeira, recomendação de investimentos, nem deve ser considerado uma oferta para aquisição de produtos da Western Asset. Recomenda-se ao leitor consultar seus analistas e especialistas particulares antes de realizar qualquer investimento. A Western Asset não se responsabiliza pelas decisões de investimento tomadas pelo leitor.